ACÓRDÃO - AC00 - 908/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1666/2013/001
PROTOCOLO	: 1931072
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1 TERMO ADITIVO REGULARES – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO 2 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – DISPARIDADE DE VALORES NA EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENVIO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – PRINCIPIO DA BAGATELA – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. É uníssono nas normas, na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é imprescindível e necessária uma boa pesquisa de mercado visando parametrizar o valor de referência da licitação.

2. É mantida a irregularidade do procedimento licitatório apontada no acórdão recorrido em razão da falta de documentos necessários para a análise e capazes de sanar as impropriedades apontadas, relacionadas à falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, comprovante de publicação do aviso de repetição da licitação, comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

3. A falta da comprovação da publicação do extrato do 2º termo aditivo, inclusive em sede recursal, impossibilita o reconhecimento da regularidade, diante do não atendimento das exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações.

4. A apresentação de novos documentos que afastam a desarmonia na execução orçamentária e financeira quase em sua totalidade, permanecendo apenas pequena diferença de R$ 200,00, com relação à qual é considerado o Princípio da Bagatela, o permite a reforma do acórdão para o fim de excluir o *quantum* de multa aplicada relativa a essa.

5. É mantida a multa imposta pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, que realizada com 2 anos e 7 meses de atraso, em descumprimento à Instrução Normativa desta Corte em vigência à época.

6. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao presente recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão, na época dos fatos para reformar exclusivamente os termos dispositivos do item IV, "a" do **Acórdão AC 01- 418/2018**, de forma a **reduzir a multa** aplicada no referido item para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo ex-prefeito de Figueirão, Sr. Getúlio Furtado Barbosa em face do teor da Deliberação AC01 - 418/2018 (peça 37, fls. 503-507, TC/1666/2013), com a seguinte parte dispositiva:

> *Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:*
>
> *I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2012, com fulcro no art. 120, I da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 90/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Figueirão e Dalmolin Clínica Médica Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;*
>
> *III – pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II e III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.*
>
> *IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, assim distribuída:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória pelo TCE e em razão das irregularidades detectadas na formalização do 2º Termo Aditivo e na execução financeira da contratação, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;*

Em suas razões recursais, o recorrente pretende a reforma da decisão, com as seguintes alegações:

> *- "Primeiramente, informamos que estamos enviando em anexo todos os documentos faltantes, incluindo a execução financeira completa do contrato, sanando as irregularidades mencionadas.*
>
> *- parte da multa aplicada se deu pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas. Entretanto, este fato não gerou qualquer obstáculo para o julgamento.*

-Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÂO OCASIONOU prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.

- Este e. Tribunal de Contas, julgando o processo n° TC/8535/2013, expôs a possibilidade de fazer uma recomendação para Que o Gestor não se equivoque futuramente com relação a remessa dos documentos, quando este fato não impedir a análise e julgamento do feito, sem a imposição de multa (...).”

E tendo firmado seus argumentos, finalizou o seu recurso requerendo a adoção do seguinte julgamento**:**

– “Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade (...) e recebe-lo nos efeitos suspensivo e devolutivo;”

E, no mérito:

- “Dar provimento total ao recurso em questão, para declarar a declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 37/2012, do 2° Termo Aditivo e da execução financeira contratual, bem como para EXCLUIR toda a penalidade imposta na Deliberação ACO - 418/2018, do processo TC/1666/2013.”

A Presidência desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a este Relator, conforme seu despacho (peça 3, fl. 142).

Ao examinar os argumentos do recorrente, a Divisão de Fiscalização de Saúde, no instrumento da Análise Técnica ANA – DFS – 4145/2019 (peça 6, fls. 145-149), concluíram pelo DESPROVIMENTO do presente recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação do Procurador de Contas que, opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário de forma a manterem-se *“inalterados todos os comandos da r. Deliberação nº 01/00418/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas;”* (Parecer PAR - 3ª PRC – 14120/2019, peça 8, fl. 151-153).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos, especialmente: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, c/c o art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

No mérito, considerando o caso concreto, entendo que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos da Deliberação AC01 -418/2018 **deve ser parcialmente reformada**, conforme passo a discorrer.

A. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2012

A irregularidade aqui apreciada refere-se ao fato de que o recorrente não juntou na época, os documentos necessários e exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente naquele período, contrariando o disposto no item 1.1.1., letra B. 1 (peça 37, fl. 505, TC/1666/2013), descrito no Acórdão, *in verbis:*

> *- "Não foram apresentados os seguintes documentos referentes ao procedimento licitatório:* ***indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; comprovante de publicação do aviso de repetição da licitação; comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio****, descumprindo-se, assim, as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n 35, de 14 de dezembro de 2011*."

Buscando sanar a respectiva irregularidade na peça recursal o autor sustentou que estaria juntando naquele momento todos os documentos faltantes (peça 1, fl. 5).

A equipe técnica ao analisar os documentos (peça 6, fls. 147-148) constatou que que eram os mesmos já enviados a este Tribunal antes da decisão recorrida, não acrescentando ou não sendo capaz de sanar a irregularidade ou reformar o julgado, e os sintetizou no item 3.2 de sua análise:

- "3.2 Da análise do mérito Para aferição da legalidade e regularidade do procedimento licitatório e 2º termo aditivo, foram carreados os documentos de f. 8 a 14 com a peça recursal. No entanto, constata-se que tais dados já estão presentes nos autos originários, como segue: (...)

Documentos	*Folhas TC/1666/2013/01*	*Folhas TC/1666/2013*
CI – SESAMA nº 218/2012 de 04/04/2012	*8*	*6*
Proposta de Atendimento Médico de 04/04/2012	*9*	*7*
Comprovante de Bloqueio de Dotaçaõ de 04/04/2012	*10*	*8*
Decreto Municipal nº 17/2012 de 23/03/2012	*11*	*10*
Modelo de Proposta de preço	*12*	*37*
Aviso de Repetição da Publicação (Prefeitura)	*13*	*89*
Extrato do 2º Termo Aditivo (Prefeitura)	*14*	*355*

-Desta maneira, não foram juntados documentos que pudessem conduzir a entendimento diverso."

Sobre outro prisma, pertinente as constatações da unidade de auxílio técnico de que não está claramente caracterizado o objeto a ser licitado e nem, tampouco, o seu valor estimado.

É especificamente dizer, relativamente objeto a ser licitado, que a prestação de serviços, objeto da licitação, apesar de apresentar a descrição da especialidade médica (clínico geral e cirurgião geral com plantões para atender as necessidades do Hospital Municipal de Figueirão), não quantificou a carga horária e nem o período da contratação.

De igual forma a pesquisa realizada não se presta como estimativa de valores, haja vista que foi elaborada com apenas um fornecedor o que, por óbvio, não reflete a realidade de mercado.

A pesquisa de preço deve ser ampla para que o valor de referência obtido seja factível de forma a corretamente orientar o órgão licitante na escolha da modalidade, na reserva orçamentária e também, para conduzir a licitação de modo a obter, ao final, um valor vantajoso para a Administração Pública.

Concernente à necessária pesquisa de mercado, a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, dispunha no seu item 1.1.1., letra B. 1. 2: *"Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado:"*

Acerca deste tema, tanto o art. 15, § 1º[1] como art. 43, V[2] da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, se valem dos termos, respectivamente: *"ampla pesquisa de mercado"* e "*preços correntes no mercado".*

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
[2] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Citando tanto a doutrina como a jurisprudência o eminente mestre Ronny Charles[3], assim esclarece:

> "8.ESTIMATIVAS DE PREÇOS
>
> No Pregão, deve ser providenciado orçamento atualizado e detalhado, de forma a subsidiar o preço de referência e assegurar, dessa forma, o **Princípio da Economicidade**. Sobre esse aspecto, já se manifestou o TCU, através do Acórdão nº 845/2005 de sua Segunda Câmara.
>
> [...]
>
> Com relação ao processo de pesquisa de preço, ele deve servir para que a administração verifique se as propostas praticadas possuem conformidade com os preços correntes de mercado, consoante inciso IV, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.
>
> O entendimento tradicional do TCU **sugere a exigência de que a pesquisa traga, pelo menos, 03(três) orçamentos distintos**, conforme propõe o Acórdão nº 4.013/2008, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Caso não seja possível alcançar esse número de pesquisados, sugere-se a apresentação de justificativa.
>
> Embora entendamos as dificuldades alegadas pelos gestores, para a coleta dos preços pesquisados, frisamos que a falta de aferição da **pesquisa de preços através de, pelo menos, 03 empresas do setor,** vem sendo motivo de reprimendas por parte do TCU. Nesse Sentido, transcrevemos resumo apresentado no Informativo nº 42 daquele Egrégio Tribunal, com base no Acórdão nº 3026/2010 – Plenário.
> Responsabilidade do pregoeiro pela pesquisa de preço sem a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.
> [...] e também pregoeiro, assumiu o risco de responder pelas consequências de seus atos, os quais contrariam o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000[...] que estabelecem a necessidade de que as licitações, mais especificamente os pregões, sejam precedidos de ampla pesquisa de mercado. O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.[...]"

Portanto é uníssono nas normas, na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é imprescindível e necessária uma boa pesquisa de mercado visando o parametrizar o valor de referência da licitação, o que não ocorreu nesta que examino.

[...]
V - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[3] Torres, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**.9ªed.Jus Podivm, 2018. p. 944-945.

Verifiquei, relativamente à falta da *comprovação de publicação do aviso de repetição da licitação*, que a primeira tentativa do certame restou deserta (peça 1, fl. 7, TC/MS 1666/2013), sendo remarcada uma segunda sessão do pregão, e esta não teve sua publicação comprovada, ferindo o disposto no art. 4º, I[4], da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão). Não há como acolher as razões do recorrente porque, embora informasse que teria apensado as referenciadas publicações às razões do recurso, isso não se comprovou.

A recorrente ausência de provas de publicação também atinge o Decreto (municipal) nº 17/2012 (peça 3, fl. 10, TC/MS 1666/2013), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio ***afrontando*** o disposto no item 1.1.1. B.1.9. da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, nesse tópico permanecem injustificadas as irregularidades apontadas na deliberação do acórdão objurgado.

B. FALTA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

Sem embargo de ter sido o ordenador de despesas intimado, na época, por meio do Termo de Intimação – INT – 4207/2015 (peça 22, fls. 318-319, TC/MS 1666/2013), para juntar os termos aditivos e suas publicações, dentre outras irregularidades, não apresentou a devida comprovação nem à época nem no recurso, não atendendo às exigências do art. 61, parágrafo único[5] da Lei Geral de Licitações.

Assim, nesse aspecto não há razões lícitas para a reforma da decisão.

C. DISPARIDADE DE VALORES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO: NOTAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E ORDENS DE PAGAMENTOS.

[4] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[5] Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei

Noutro rumo, a desarmonia na execução orçamentária e financeira foi sanada com a apresentação de novos documentos, sobejando pequena diferença .

Refiro-me à dissimetria ínfima entre o valor empenhado de R$ 294.564,00 em relação ao liquidado e pago de R$ 294.364,00, **o que perfaz uma diferença irrisória de apenas R$ 200,00** = (294.564,00 – 294.364,00).

Nesse sentido, tenho a convicção de que a decisão objurgada deverá ser reformada por 2 (dois) motivos, quais sejam: um, pelo Princípio da Bagatela e dois, porque a diferença não causou prejuízo a terceiros e nem lesão ao erário.

É como vem decidindo outras Cortes deste *País, in verbis:*

> [...] considerando a descontinuidade das despesas e as finalidades diversas das hospedagens, entendo que não há que se falar em fracionamento do objeto para fins de fraudar a realização da licitação. **E, ainda, apesar de o valor de R$8.415,00, gasto no mês de dezembro, ultrapassar o limite de dispensa de licitação (R$8.000,00), considero que o ínfimo valor de R$415,00 remete ao princípio da insignificância, bem assim ao princípio da razoabilidade**. A propósito, essa é a orientação desta Corte na resposta dada à Consulta nº 833.254, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, na Sessão de 02/3/2011, da qual se reproduz este excerto: 'Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto.6 (grifo é meu).

Nesse ponto, acolho as razões recursais para reformar a decisão.

D. DO AFASTAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Não há como prosperar a alegação do recorrente sobre a aplicação da multa somente nos casos de dano ao erário. Importante asseverar que o *caput* do art. 73 da Carta Republicana permite a aplicação da multa independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao erário.

Sobre o tema, já se manifestou de forma brilhante a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, Dra. Germana Laureano, no Parecer MPCO nº 248/2010:

[6] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Processo Administrativo — Licitação n. 715.981. Relator: Auditor Gilberto Diniz. Data do Acórdão: 30 ago. 2012. DOC, 3 set. No mesmo sentido: Processo Administrativo n. 694.637 (Acórdão de 14 ago. 2012) e 615.096 (27 set. 2011).

> Sucede que, diversamente do que defende o Recorrente, **o Constituinte não erigiu o dano ao erário como condição para o exercício pelos Tribunais de Contas da competência de aplicar multas. O que fez a Lei Maior, isto sim, foi outorgar ao dano ao erário a função de servir de parâmetro para a fixação do valor da multa, nos casos em que esse dano se faz presente**. A leitura do preceito constitucional acima transcrito deixa claro que a Carta Magna não estabelece condição ou pressuposto para a aplicação da multa, mas sim parâmetro com o qual esta deverá manter relação de proporcionalidade. Tanto assim, que ali é prevista a possibilidade de aplicação de multa não só na hipótese de irregularidade de contas, mas também no caso de ilegalidade de despesa, que é a hipótese dos autos. (grifo é meu).

Consoante ao *quantum* da multa aplicada a deliberação do acórdão objurgado (peça 37, fls. 506-507, TC/MS 1666/2013), assim determinou:

> *"IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, assim distribuída:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória pelo TCE e em razão das irregularidades detectadas na formalização do 2º Termo Aditivo e na execução financeira da contratação, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;".*

Para delimitar a reforma que proponho na decisão recorrida, registro que a multa aplicada no item "B" no valor de 100 (cem) UFERMS, é decorrência de duas irregularidades: (i) não remessa do extrato de publicação do 2º termo aditivo, e a (ii) irregularidade da execução financeira contratual.

Quanto à falta de comprovação da publicação do extrato do contrato, já conclui anteriormente que o gravame deve ser mantido.

Quanto a execução orçamentária e financeira acolhi as razões do recurso, de forma que deve ser excluído o quantum de multa aplicada relativa a essa causa.

Sendo assim, ao considerar que aquela infração é de natureza formal e esta última, a sanada, é finalística (material) proponho a redução da multa global de 100 UFERMS descrita no item IV alínea "a", para 30 UFERMS.

Por outro lado, concordo com a aplicação da multa pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, conforme bem explanado na Análise Técnica – ANA – 3ICE - 20401/2016 (peça 32, fls. 488-489, TC/MS 1666/2013).

Observo que não assiste razão ao recorrente, pois, o 1º Termo Aditivo teve o seu extrato publicado em **13/12/2012** (peça 31, fl. 344, TC/MS 1666/2013), sendo remetido neste Tribunal somente em **5/8/2015**, conforme recibo de protocolo 001620857 (peça 31, fl. 333), ou seja, com 2 anos e 7 meses de atraso, descumprindo o previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época, que determinava o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso ordinário, interposto por Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, na época dos fatos para reformar exclusivamente os termos dispositivos do item IV, "a" do Acórdão AC 01- 418/2018, de forma a reduzir a multa aplicada no referido item para 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN/dssm